



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2113823 - RJ (2023/0015790-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADA : SHIRLEY DE MACEDO PORTILHO - RJ160699
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. EX-MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das peculiaridades do caso, concluiu que o ex-militar não teria direito ao benefício da anistia, por não estar comprovado que o seu licenciamento deu-se em decorrência de perseguição política (art. 8º do ADCT) .
2. Com efeito, "segundo a previsão do art. 8º do ADCT, a anistia será concedida aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18/1961 e pelo Decreto-Lei n. 864/1969" (REsp 1.994.878/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023).
3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2113823 - RJ (2023/0015790-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADA : SHIRLEY DE MACEDO PORTILHO - RJ160699
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. EX-MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das peculiaridades do caso, concluiu que o ex-militar não teria direito ao benefício da anistia, por não estar comprovado que o seu licenciamento deu-se em decorrência de perseguição política (art. 8º do ADCT) .

2. Com efeito, "segundo a previsão do art. 8º do ADCT, a anistia será concedida aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18/1961 e pelo Decreto-Lei n. 864/1969" (REsp 1.994.878/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023).

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CARLOS LUIZ GONCALVES DE SOUZA e MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de requalificação jurídica dos fatos, uma vez que:

[...] a concessão de 17 anos de tempo de serviço possui nexo causal com a perseguição política, afastando a necessidade de comprovação da perseguição política pelos agravantes, uma vez que, quem concedeu o título de anistiado político foi o Ministério da Marinha, que após análise do seu requerimento, deferiu a conversão do tempo de afastamento em tempo de serviço, nos termos do art. 2º, §2º do DL nº18 /61. Como prova os herdeiros juntaram Certidão de Tempo de Serviço, emitida em 17/02/1967, que confirma o período de afastamento em alinhamento com referido Decreto Legislativo. Sendo assim, afasta-se o óbice da Súmula 07 do STJ (fl. 450).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem asseverou que não restou devidamente demonstrado que o ex-militar foi perseguido por motivação política no período da ditadura, elemento primordial a amparar o direito à anistia política e a consequente concessão de uma reparação econômica aos seus sucessores.

Ficou consignado que:

[...] o afastamento do ex-militar não se amparou em ato de exceção, mas em legislação disciplinar ordinária, isto é, no Regulamento Disciplinar para a Marinha. Sequer nos fatos constantes da petição inicial há exposição quantos a eventuais atos de cunho político cometidos pelo falecido que justificariam a medida de afastamento determinada pela Administração Naval (fls. 409-410).

E, ainda, que (fl. 410):

O fato do ex-militar ter sido beneficiado com o cômputo do tempo de serviço na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto Legislativo n. 18/61 não

leva à conclusão de que houve perseguição política, sendo que a certidão de tempo de serviço expedida pela Administração Naval, nada comprova acerca da existência ou não de motivação política para a prática do ato de exclusão.

Desta forma, o acórdão ora recorrido foi enfático e incapaz de gerar qualquer contradição, enfrentando direta e expressamente as questões trazidas a lide, ao esclarecer que Carlos Gonçalves de Souza veio a ser excluído da Marinha em 30/08/1945, período anterior àquele definido no art. 2º, caput, da Lei n. 10.559/2002, e assim o fora “a bem da disciplina, de acordo com o parágrafo primeiro do Artigo 17 do R. D. A.”, consoante se infere do Boletim do Ministério da Marinha, n. 13, de 1946 (evento 01, ANEXO23).

Com efeito, "segundo a previsão do art. 8º do ADCT, a anistia será concedida aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18/1961 e pelo Decreto-Lei n. 864/1969. Dito dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, que, dentre outras previsões, criou a Comissão de Anistia, atribuindo a ela o exame dos requerimentos fundamentados na citada lei e o assessoramento do Ministro de Estado em suas decisões" (REsp 1.994.878/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023).

Além disso, o entendimento do acórdão recorrido não diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no RE 817.338/DF, sob o regime de repercussão geral, concluiu que "a Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64)".

A propósito:

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação segundo a qual é **possível a revisão do ato administrativo de concessão das anistias políticas quando evidenciada, de formal cabal, a ausência de motivação exclusivamente política**, e a despeito de transcorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 11.633/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 15/10/2024).

Desse modo, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da falta de comprovação dos requisitos para a concessão de anistia, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. **Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a exclusão do autor deu-se por motivação exclusivamente política, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial.** Precedentes: AgRg. no AREsp. 313.428/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.8.2015 e AgRg no AREsp. 567.208/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014.

2. Agravo Interno do Servidor desprovido (AgInt no AREsp 285.760/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.113.823 / RJ

Número Registro: 2023/0015790-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50005934820204020000 50848081420194025101

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS LUIZ GONCALVES DE SOUZA

RECORRENTE : MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADA : SHIRLEY DE MACEDO PORTILHO - RJ160699

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ GONCALVES DE SOUZA

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADA : SHIRLEY DE MACEDO PORTILHO - RJ160699

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025